

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autos n. 0003804-36.2013.8.24.0079

SIG n. 08.2013.00162606-2

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Videira/SC; e TEILOR SCHIMTZ ALVES DE MEIRA, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o n. 065.341.819-16, nascido em 22/02/1987, natural de Videira/SC, filho de Isabel Schmitz Alves de Meira e João Valdir Alves de Meira, residente e domiciliado na Rua José Formiguieri, n. 190, cx 03, Videira/SC, representado pelo advogado Silvano Pelissaro (OAB/SC 13.031), com fundamento no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019:

CONSIDERANDO que, na data de 31/05/2013, o Ministério Público de Santa Catarina ajuizou a Ação Civil Pública n. 0003804-36.2013.8.24.0079 em desfavor do compromissário e de outros demandados, objetivando o provimento jurisdicional que determine:

- a) o cumprimento da obrigação de fazer, consistente em recuperar a área degradada, após aprovação do PRAD pela Autoridade Ambiental competente, e de não fazer, consistente na cessação de qualquer tipo de exploração na área degradada;
- **b)** pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ou em valor a ser apurado no diagnóstico ambiental, caso seja superior ao valor aqui apontado, em favor do Fundo de Recuperação de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;
- c) declaração de nulidade do contrato social da empresa CTR Central de Triagem e Recicláveis LTDA e extinção judicial (dissolução legal) e declaração de nulidade de todas as licenças ambientais concedidas à empresa



CTR; e

d) desconsideração da pessoa jurídica da FORMEK Transportes Rodoviários de Carga Ltda ME e CTR Central de Triagem e Recicláveis;

CONSIDERANDO que a empresa FORMEK Transportes Rodoviários de Carga Ltda ME, arrendatária originária da área degradada, possuía, na época dos fatos, como sócios João Valdir Alves de Meira e Teilor Schimitz Alves de Meira;

CONSIDERANDO que a empresa CTR Central de Triagem e Recicláveis LTDA foi originada da alteração da antiga razão social da empresa FORMEK Transportes Rodoviários de Carga Ltda ME;

CONSIDERANDO que os sócios de direito da empresa CTR Central de Triagem e Recicláveis LTDA, Pedro Umberto Venconi e Antônio Claudemir lesbik, são "laranjas" e a empresa pertencia de fato a João Valdir Alves Meira;

CONSIDERANDO que, com o falecimento de João Valdir Alves de Meira, não houve continuidade da empresa CTR Central de Triagem e Recicláveis LTDA;

CONSIDERANDO a notícia de inexistência de bens a inventariar deixados pelo falecido João Valdir Alves de Meira;

CONSIDERANDO que, com o falecimento de João Valdir Alves de Meira, Teilor Schimitz Alves de Meira passou a ser o devedor principal e principal interessado na resolução dos danos apurados na Ação Civil Pública n. 0003804-36.2013.8.24.0079:

CONSIDERANDO que Teilor Schimitz Alves de Meira, em reunião realizada nas dependências da 2ª Promotoria de Justiça de Videira, no dia 29/11/2012, com este Promotor de Justiça e todos os demais demandados, devidamente assistidos por procuradores, assumiu a responsabilidade de reparar o dano ambiental causado e pagar a indenização por danos extrapatrimoniais;

CONSIDERANDO que, com o falecimento de João Valdir Alves de Meira, a celebração do presente compromisso apenas com Teilor Schimitz Alves de Meira é suficiente para atingir os objetivos da Ação Civil Pública n. 0003804-36.2013.8.24.0079;



CONSIDERANDO que a relação jurídica decorrente do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0003804-36.2013.8.24.0079 já perdura por mais de 9 (nove) anos, sem a efetiva recuperação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta, todos os fins da Ação Civil Pública serão atingidos, notadamente a reparação do dano ambiental praticado nos imóveis matriculados sob os números 1.372, 1.373, 1.374, 1.375 e 14.519, localizados na Linha Vista Alegre, no interior do Município de Videira/SC, e o pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais;

RESOLVEM

Firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** (TAC), nos seguintes termos:

I - OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto a recuperação dos danos causados ao meio ambiente nas propriedades situadas nos imóveis matriculados sob os números 1.372, 1.373, 1.374, 1.375 e 14.519, localizados na Linha Vista Alegre, no interior do Município de Videira/SC.

II - RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO reconhece a procedência e a responsabilidade pelos danos ambientais apurados no Inquérito Civil n. 06.2013.00001925-0, que originou a Ação Civil Pública n. 0003804-36.2013.8.24.0079, tornando sua responsabilidade pelos danos ambientais fato incontroverso.

III - OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete na obrigação



de fazer consistente em: no prazo máximo de 30 (trinta) dias, adotar todas as providências necessárias, notadamente referente à contratação de profissional técnico habilitado, acompanhado de ART, para a recuperação do dano ambiental causado, mediante apresentação, nesta Promotoria de Justiça, de cópia integral do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD –, devidamente protocolado e aprovado pelo órgão ambiental competente (IMA).

Cláusula 4ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete na obrigação de fazer de, no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD – pelo órgão ambiental, iniciar a execução do projeto de recuperação do dano ambiental, comunicando o início das atividades nesta Promotoria de Justiça.

Paragráfo único: Caso a homologação do presente termo de acordo seja posterior à aprovação do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD – pelo órgão ambiental, o prazo de 30 (trinta) dias previsto nesta Cláusula 4ª iniciará a partir da homologação do acordo pelo Juízo.

Cláusula 5ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete na obrigação de fazer de, a cada 180 (cento e oitenta) dias após o início da execução do Plano de Recuperação de Área Degradada — PRAD —, comprovar a fiel observância do cronograma de atividades e das disposições do Plano de Recuperação de Área Degradada, mediante laudo ou declaração subscrita pelo profissional técnico habilitado, a serem apresentados periodicamente nesta Promotoria de Justiça até a conclusão da recuperação ambiental.

Parágrafo único: Os relatórios semestrais poderão ser encaminhados ao e-mail <u>videira02pj@mpsc.mp.br</u>, citando o número de Procedimento Administrativo a ser aberto, ou protocolados fisicamente nesta Promotoria de Justiça.

Cláusula 6ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete na obrigação de fazer de observar e cumprir todas as exigências do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD –, promovendo a recuperação integral da área degradada no prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo primeiro: O COMPROMISSÁRIO tem ciência de que o



descumprimento de qualquer providência prevista do PRAD ou do próprio cronograma estabelecido acarretará no descumprimento direto do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo segundo: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de apresentar o laudo ou declaração correspondente, subscrito pelo profissional habilitado, atestando o fiel cumprimento do Plano de Recuperação da Área Degradada, no prazo de 10 (dez) dias da respectiva emissão.

Parágrafo terceiro: O prazo de 48 (quarenta e oito) meses poderá ser estendido no caso caso fortuito ou força maior, desde que devidamente aprovada a extensão pelo órgão ambiental.

Cláusula 7^a: O COMPROMISSÁRIO se compromete ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais no valor nominal de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais).

Parágrafo Primeiro: O valor será dividido em 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, cada uma no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a primeira com vencimento em 20-01-2023 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo Segundo: Os valores serão revertidos ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) do Estado de Santa Catarina, previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/1985 e na Lei Estadual n. 15.694/1911, e regulamentado pelo Decreto n. 808/2012, do Estado de Santa Catarina, mediante expedição de boletos bancários.

Parágrafo Terceiro: Os boletos bancários referidos no parágrafo anterior serão gerados em sistema próprio e enviados ao endereço eletrônico do procurador do COMPROMISSÁRIO: "silvanopelissaro@gmail.com".

Parágrafo Quarto: O COMPROMISSÁRIO apresentará o comprovante de pagamento de cada parcela, mensalmente, ao Ministério Público, de preferência por meio eletrônico (videira02pj@mpsc.mp.br), citando o número de Procedimento Administrativo a ser aberto e encaminhado por *e-mail*.

IV - FISCALIZAÇÃO



Cláusula 8ª: A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizado pela Polícia Militar de Proteção Ambiental ou por técnicos do Órgão Ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, conforme eventuais requisições realizadas pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário.

Cláusula 9ª: Fica, desde já, estabelecido e convencionado que será requisitada vistoria *in loco* sem prévio aviso até a integral recuperação da área.

V - DESCUMPRIMENTO

Cláusula 10^a: Em caso de descumprimento das Cláusulas acima por parte do COMPROMISSÁRIO, estará sujeito às seguintes multas, que deverão ser reajustadas mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a serem revertidas para o FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS, conforme artigo 13 da Lei 7.347/85:

- (a) Descumprimento da Cláusula 3ª: multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês de atraso;
- (b) Descumprimento da Cláusula 4ª: multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês de atraso;
- (c) Descumprimento da Cláusula 5ª: multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de atraso <u>não justificado no cronograma</u>;
- (d) Descumprimento da Cláusula 6ª: multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), caso não haja a recuperação da área degradada;
- (e) Descumprimento da Cláusula 7ª: importará no vencimento antecipado das parcelas pendentes e autorizará o protesto extrajudicial do título, que será acrescido de multa de 2% sobre o valor do débito remanescente, juros de 0,5% ao mês e correção monetária, além de execução judicial imediata deste título executivo extrajudicial.

Parágrafo primeiro: Fica o COMPROMISSÁRIO ciente de que não será intimado ou notificado para que preste esclarecimentos acerca do cumprimento do acordo, inclusive do pagamento das parcelas, recaindo sobre si a responsabilidade de juntar os relatórios e comprovantes, cujo silêncio será



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Videira-SC interpretado como descumprimento da avença.

Parágrafo segundo. No caso de descumprimento das cláusulas ajustadas, o **COMPROMISSÁRIO** fica ciente de que além da execução das multas acima referidas, haverá execução judicial das obrigações.

Cláusula 11ª: Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação e de infração ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

VI – JUSTIFICATIVA

Cláusula 12ª: Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado.

VII – VIGÊNCIA

Cláusula 13^a: O presente termo entrará em vigor a partir da data de sua homologação e terá prazo de 72 (setenta e dois meses) a contar de 20/01/2023.

VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 14ª: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 15^a: O Ministério Público do Estado de Santa Catarina compromete-se a não dar andamento em nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente ACORDO contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado;

IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 16^a: Para fins do disposto no § 5º do artigo 27 do Ato n. 395/2018/PGJ, o COMPROMISSÁRIO, devidamente assistido pelo procurador



abaixo assinado, **ACEITA** o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985.

Cláusula 17ª: As partes elegem o foro da Comarca de Videira/SC (2ª Vara Cível) para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Compromisso.

Cláusula 18ª: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo à apreciação judicial, para fins de homologação.

Videira, 01 de dezembro de 2022.

RENE JOSÉ ANDERLEPromotor de Justiça

TEILOR SCHIMTZ ALVES DE MEIRA

Compromissário

Silvano Pelissaro

Advogado
OAB/SC 13.031